



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.725182/2012-38  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.996 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de setembro de 2017  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** ASA ALIMENTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2008

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE NEXO.

A multa decorrente do inadimplemento de disposição de lei tributária atinente a obrigação de fazer subsiste mesmo que o sujeito passivo tenha efetuado o pagamento de tributos devidos.

FOLHAS DE PAGAMENTO PREPARADA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Previdência Social.

LANÇAMENTO EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. INOBSERVÂNCIA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos constitui infração à legislação previdenciária.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DE INTERESSE DA FISCALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza e Fernanda Melo Leal.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB (595/602) em face dos autos de infração de obrigações acessórias – AIOA a seguir enumerados:

- AIOA DEBCAD n. 51.010.361-8 (CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA INFRAÇÃO - 30), no valor de R\$ 1.612,12 (mil seiscentos e doze reais e quarenta e doze centavos), por deixar de preparar folhas de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Previdência Social;
- AIOA DEBCAD n. 51.010.362-6 (CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - 34), no valor de R\$ 16.170,98 (dezesesseis mil cento e setenta reais e noventa e oito centavos), por não lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias;
- AIOA DEBCAD n. 51.010.363-4 (CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - 35), no valor de R\$ 16.170,98 (dezesesseis mil cento e setenta reais e noventa e oito centavos), por deixar de prestar as informações e esclarecimentos necessários à Fiscalização;

Por bem retratar o contexto em que se lavrou os Autos de Infração e as razões trazidas na impugnação (fls. 573/583), reproduz-se os trechos correspondentes do Acórdão nº 03-55.089, da 5ª Turma da DRJ/BSB:

Segundo o Relatório Fiscal, de fls. 08/27, no exame da escrituração contábil, demonstrativos elaborados pela empresa e folha de pagamento constantes dos arquivos digitais apresentados, de acordo com o previsto no MANAD, aprovado pela Portaria MPS/SRP nº 58/2005, Instrução Normativa SRP nº 03/2005 e art. 8º da Lei nº 10.666/2003, foi constatado a omissão em GFIP de fatos geradores de contribuições previdenciárias referentes à aquisição de produção rural e de pagamento a segurados contribuintes individuais.

Em análise aos registros contábeis, a folha de pagamento e a outros documentos de interesse da fiscalização, ficou constatado que o contribuinte em tela remunerou os segurados contribuintes individuais, sem registrar as remunerações em folha de pagamento da empresa, conforme anexo III.

A investigação fiscal apurou ainda, por meio da contabilidade que o contribuinte não escriturou em contas individualizadas, os fatos geradores de contribuições do segurado e as contribuições da empresa, principalmente se levada em consideração que as verbas remuneratórias e aquisição de produção rural, em análise, tem incidência de contribuição previdenciária.

Informa a autoridade fiscal que constatou ainda na contabilidade que o contribuinte remunerou prestadores de serviços, pessoa física, inclusive transportador autônomo e que tais valores não transitaram em sua totalidade na folha de pagamento da empresa.

Registra que as situações acima descritas configuram, em tese, crime de sonegação de contribuição previdenciária prevista no art. 337-A, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.983/2000, razão pela qual foi emitida Representação Fiscal Para Fins Penais, a ser encaminhada à autoridade competente.

### DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente, a autuada apresentou a impugnação de fls. 573/583, para todos os autos de infração lavrados nesta ação fiscal, inclusive os decorrentes de descumprimento de obrigação principal, juntando a documentação de fls. 583/585, que comprovam a capacidade postulatória dos advogados que a assinam, com as seguintes alegações, em apertada síntese:

#### **Preliminares**

##### **Do Cerceamento de Defesa**

Aduz em preliminares que verificou que alguns lançamentos não foram realizados de maneira clara e precisa quanto à base de cálculo dos lançamentos, prejudicando assim o contraditório por parte do contribuinte.

Afirma que o lançamento fiscal deve discriminar os fatos geradores das contribuições previdenciárias de forma clara e precisa, bem como suas bases de cálculo, sob pena de cerceamento de defesa. E que após análise dos autos pode constatar que os lançamentos foram realizados sem a demonstração do montante que compõe as bases de cálculo pertinentes.

### DO MÉRITO

#### **Incidência de Contribuição Previdenciária sobre Fretes pagos à Pessoa Física (Autônomos).**

Relata que o Anexo III do Auto de Infração embora relacione os autônomos não visualizados na folha de pagamento nas competências 06/2007 a 12/2008, os valores ali informados não encontram correspondência com os valores apurados no Discriminativo do Débito – DD, razão pela qual requer a desconsideração da exigência fiscal.

#### **Incidência de Contribuição Previdenciária Aquisição de Produção Rural de Pessoa Física.**

Informa que conforme se depreende do esclarecimento prestado pela recorrente a diferença das bases de cálculo sobre a aquisição de produção rural de pessoa física está relacionada com a isenção concedida pelo art. 25, § 4º da Lei nº 8.212/91, revogado pelo art. 12 da Lei nº 11.718, de 23 de junho de 2008.

Afirma que a empresa explora a atividade de pecuária, com engorda e abate de aves e suínos, iniciando o seu processo econômico com a reprodução do animal juvenil e sua engorda até o abate, que é realizado em estabelecimento de terceiros. (integrado)

Informa ainda que as aquisição de produtos animais são destinadas à reprodução e/ou criação pecuária ou granjeira, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. E que além disso não existe na legislação previdenciária qualquer disposição, no sentido de que o contribuinte tenha a obrigação de comprovar o disposto no texto legal, ou seja a destinação da aquisição do produto animal.

Na sequência, aduz que tendo em vista que a publicação da Lei nº 11.718/08, em respeito ao princípio da anterioridade nonagenal (art. 195, §6º, CF/88) entende

pela incidência da contribuição nas condições acima apenas a partir de 21/09/2008, sendo responsabilidade da Receita Federal do Brasil especificar a competência do fato gerador e a apuração da sua base de cálculo de forma clara e precisa para fins do efetivo recolhimento previdenciário, de parcela relativa a período posterior, de 21/09 a 31/12/2008, o que não foi realizado.

### **Das Obrigações Acessórias**

A impugnante insurge-se contra os autos de infração nos Códigos de Fundamentação Legal - CFL 30, 34 e 35, afirmando que no decorrer da defesa e da ação fiscal pode demonstrar o cumprimento das obrigações a ela inerentes, inclusive forneceu todas as informações solicitadas. Entretanto a autoridade fiscal entendeu que a falta de apresentação de documentação se deu por não ter a recorrente instruído a relação de documentos sem a informação do desconto do segurado contribuinte individual – Transportador Autônomo, o que obrigou a fiscalização a aferir em 11% os descontos do segurado transportador pessoa física.

Entende a recorrente que apresentou as informações cadastrais, financeiras e contábeis como requerido pela lei, e que não é obrigada pelos artigos 32 e 225 a efetuar os cálculos que pretende a autoridade fiscal, sendo, portanto, improcedente a autuação.

Ante o exposto e considerando sendo indevidos os lançamentos relativos a obrigação principal restam prejudicadas as obrigações acessórias, não havendo que se falar em penalidade.

Requer então a total improcedência dos créditos previdenciários ora lançados.

A DRJ/BSB considerou a impugnação improcedente, conforme se extrai da ementa da decisão fustigada:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS**

*Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2008*

**AIOA DEBCAD n. 51.010.361-8 (CFL 30)**

**51.010.362-6 (CFL 34)**

**51.010.363-4 (CFL 35)**

**FOLHAS-DE-PAGAMENTO EM DESACORDO COM O REGULAMENTO. CFL 30.**

*Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Previdência Social.*

**DEIXAR DE LANÇAR, EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE, FATOS GERADORES DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CFL 34.**

*Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as*

*contribuições da empresa e os totais recolhidos, constitui infração à legislação previdenciária.*

***INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 35***

*Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 607/622) no qual repisa as mesmas razões trazidas na peça impugnatória.

Por fim, reitera pedidos apresentados na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Preambularmente, cabe avaliar as seguintes asserções trazidas no apelo recursal:

*O auto de infração é um ato administrativo sempre regado e vinculado (nunca discricionário ou arbitrário). Para merecer validade administrativa e eficácia jurídica deve preencher certos requisitos, tais como:*

*1º) Fundamentação fática, concreta e real, ocorrida e verificada, seja com a sua exteriorização, seja de sua materialização. Não cabe, portanto, o lançamento por mera diferença entre contas contábeis ou informes fiscais;*

*2º) Embasamento em motivos reais, idôneos e existentes, o que afasta qualquer obrigação tributária sem provas documentais e/ou periciais.*

Sobre o assunto, mesmo que a apelante não tenha esclarecido a finalidade de tais afirmações ou trazido elementos que pudessem demonstrar quais os requisitos de validade lançamento teriam sido descumpridos, impende esclarecer que os documentos que integram os autos de infração:

- a) demonstram de forma clara e precisa os fundamentos jurídicos que levaram às autuações; e
- b) descrevem adequadamente a situação fática em que ocorreram as condutas infracionais.

Além disso, os autos de infração encontram-se devidamente motivados e estribados em elementos de prova aptos a lhes dar suporte.

Por outro lado, embora a contribuinte tenha apresentado contestação em relação aos autos de infração por descumprimento de obrigações principais no recurso objeto do presente processo (que trata exclusivamente de autuações decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias), os argumentos a esse respeito somente serão analisados no acórdão pertinente a essas obrigações principais, compreendido no Processo nº 10166.725063/2012-85, inclusive no tocante ao alegado cerceamento de defesa.

## Obrigações Acessórias

No que concerne aos autos de infração relacionados ao inadimplemento de obrigações acessórias, a recorrente infere ter demonstrado o cumprimento de suas obrigações ao longo da peça recursal e que, a despeito disso, a autoridade autuante teria aferido valores em

razão da falta de apresentação de documentos. Aduz que apresentou todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis requeridas por lei e que não está obrigada a efetuar os cálculos pretendidos pela Fiscalização. Arremata afirmando que, tendo comprovado o regular cumprimento da legislação previdenciária, e sendo indevidos os lançamentos relativos à obrigação principal, afastadas estariam as penalidades ora em análise.

O quadro a seguir, reproduzido do Relatório Fiscal (fls. 8/27), apresenta cada uma das condutas que deram azo às autuações. Confira-se:

Tabela-II - Modalidade de Infrações por descumprimento de obrigações acessórias, de acordo com o CFL - código de fundamentação legal

OBRIGAÇÃO	DEBCAD	OBJETO
ACESSÓRIA	51.010.361-8	(CFL 30) - Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99.
ACESSÓRIA	51.010.362-6	(CFL 34) - Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99.
ACESSÓRIA	51.010.363-4	(CFL 35) Decorre do fato de a empresa não ter prestado à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme dispositivo legal infringido citado a seguir

As condutas acima descritas estão diretamente ligadas ao inadimplemento de obrigações de fazer, quais sejam: i) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Receita Federal do Brasil; ii) deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos; e iii) não ter a empresa prestado à Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do órgão fiscalizador, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Veja-se que as condutas infracionais não têm qualquer relação com o fato de a contribuinte ter ou não efetuado o pagamento de tributos, isto é, ainda que o sujeito passivo tivesse recolhido todas as contribuições devidas, o que não é o caso, tal fato não seria suficientemente apto a afastar as autuações pelo descumprimento das obrigações que redundaram nos autos de infração ora examinados.

De mais a mais, não obstante as alegações trazidas na peça recursal serem por demais vagas e desprovidas de qualquer elemento probatório, entendo necessário tecer alguns comentários a respeito de cada um dos autos de infração.

***Auto de Infração - Debcad 51.010.361-8 (CFL 30)***

Extrai-se do Relatório Fiscal que o lançamento em tela resultou do fato de a empresa ter deixado de preparar folhas de pagamento com todas as remunerações pagas aos segurados a seu serviço.

Sobre o tema, o **caput** e o inciso I da Lei nº 8.212/1991 dispõem:

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;*

A matéria foi regulamentada pelo inciso I do **caput** e pelo § 9º do art. 225 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, nos seguintes termos:

*Art.225. A empresa é também obrigada a:*

*I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;*

*[...]*

*§9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do **caput**, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:*

*I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;*

*II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: **segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual**;*

*III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;*

*IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e V-indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso. (Grifei)*

De acordo com o Relatório Fiscal:

41. Em análise aos registros contábeis, à folha de pagamento e a outros documentos de interesse à fiscalização, a investigação fiscal apurou que o contribuinte em tela remunerou os segurados contribuintes individuais, no período fiscalizado, sem registrar as tais remunerações em **folha de pagamento da empresa ASA ALIMENTOS LTDA, conforme anexos III.**

A primeira página do Anexo III (fl. 165), elaborada com base nas demonstrações contábeis da recorrente, demonstra que o sócio Aroldo Silva Amorim Filho foi remunerado pela empresa, de forma disfarçada, por meio de pagamento de despesas pessoais, tais como restaurantes em fins de semana, despesas diversas como de viagens, supermercado, combustível etc. Referida remuneração, a qual não se fez referência em folha de pagamento, foi lançada pela Fiscalização como *pro labore* pago a sócio (contribuinte individual) e sequer foi objeto de contestação, tendo transitado em julgado administrativamente. Esse fato, por si só, seria suficiente para a manutenção desta autuação.

Fato também incontestado, evidenciado às fls. 166/173 do Anexo III, é que o sujeito passivo remunerou inúmeros transportadores rodoviários autônomos ao longo de todo o período fiscalizado sem fazer menção a esses contribuintes individuais em folha de pagamento. Sobre esse assunto, o único argumento trazido no recurso voluntário foi no sentido de que a exigência fiscal deveria ser desconsiderada, pois os valores informados no Anexo III não guardariam correspondência com aqueles especificados no Discriminativo do Débito – DD.

De se ressaltar que restou demonstrado no acórdão nº 2402-005.999, referente ao Processo nº 10166.725063/2012-85 não assistir razão à recorrente quanto a tal alegação, contudo, ainda que se tivesse dado provimento ao recurso relativo àquele processo, não haveria como afastar a presente autuação, eis que demonstrada a inexistência de registro de remuneração dos condutores autônomos na folha de salários, circunstância enquadrada na legislação previdenciária como suficiente à autuação.

Em razão disso, nego provimento ao recurso neste ponto.

#### ***Auto de Infração Debcad 51.010.362-6 (CFL34)***

Relativamente à autuação por ter deixado a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, a autoridade autuante apresenta a seguinte descrição:

49. A investigação fiscal apurou por meio da contabilidade que o contribuinte em tela **não escriturou em contas individualizadas, os fatos geradores de contribuições do segurado e as contribuições da empresa**, no período fiscalizado (06/2007 a 12/2008), principalmente se levada em consideração que as verbas remuneratórias e aquisição de produção rural, em análise, têm incidência de contribuições previdenciárias.

50. Os fatos geradores apurados pela fiscalização **não foram contabilizados em títulos próprios** da contabilidade de forma a possibilitar a identificação clara e precisa das rubricas integrantes e não-integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições previdenciárias incidentes sobre eles.

51. As contas contábeis onde são registrados pagamentos de fretes a transportador autônomo, por exemplo, não segregam de forma clara as bases integrantes e não integrantes de contribuições previdenciárias, quando não existe identificação clara quanto à natureza jurídica dos prestadores de serviços. Estão contabilizados na mesma conta prestadores pessoa jurídica e pessoa física, embora tenham natureza de tributação diferenciada.

52. Da mesma forma ocorrem com as contas contábeis que registram a aquisição produção rural.

53. Acrescenta-se o fato de que a escrituração contábil, em geral, não está de acordo com a exigência do art. 32, II, da Lei 8.212/91, notadamente quando

determina que as quantias das contribuições da empresa e aquelas descontadas do segurado devem está devidamente segregadas. Da simples análise do balancete analítico de 12/2008, abaixo, verifica-se que o contribuinte autuado utiliza-se apenas de uma conta "INSS A RECOLHER" para representar as duas contribuições (empresa e descontadas do empregado), quando a legislação exige que tais valores devem ser segregados por títulos próprios (contas específicas para cada tipo de contribuição).

[...]

54. Ressalta-se, ainda, o fato de que a contabilização relacionada a pagamentos efetuados a sócios da empresa, em altas quantias, não demonstra clareza quanto à representação das operações realizadas entre a empresa e seus sócios. Os pagamentos de despesas dos sócios, bem como empréstimos a eles concedidos, não estão devidamente representados na contabilidade, principalmente quando existem fatos geradores das contribuições - **Pro-labore indireto, Levantado no Auto de infração Principal**, mas revestidos de operações isentas. Os históricos dos lançamentos contábeis são genéricos de forma a dificultar a correta identificação da operação realizada, não havendo, contudo, demonstrativos auxiliares para esclarecer os vultosos pagamentos e empréstimos concedidos aos sócios, em condições absolutamente inexistentes no mercado.

A despeito dos fatos narrados pela Fiscalização, além do asserto de que “*não está obrigada pelos artigos 32 e 225 da Lei nº 8.212/1991 a efetuar os cálculos que pretende a Autoridade Fiscal*”, inexistente na peça recursal qualquer outro argumento que se possa relacionar especificamente ao presente auto de infração. Ademais, os fatos descritos no Relatório Fiscal e as circunstâncias evidenciadas nas autuações relacionadas às obrigações principais (Processo nº 10166.725063/2012-85) demonstram que, no caso do *pro labore* indireto, os fatos geradores foram escriturados em conta contábil que desvirtuava sua natureza salarial e, nos demais casos a contribuinte não escriturou de forma individualizada as contribuições descontadas do segurado e as da empresa, tendo registrado os valores relativos às contribuições previdenciárias numa única conta contábil – “INSS A RECOLHER”, em total desacordo com o que preceitua a legislação.

Dessarte, nega-se provimento ao recurso voluntário quanto ao citado Auto de Infração.

#### ***Auto de Infração Debcad 51.010.363-4 (CFL 35)***

Quanto ao auto de infração por não ter a empresa prestado à Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do órgão fiscalizador, não colhe melhor sorte a recorrente.

Consoante a autoridade autuante:

60. A investigação fiscal apurou, pela contabilidade da empresa, que o contribuinte em tela remunerou prestadores de serviços, pessoa física, inclusive transportador autônomo e que tais valores não transitavam, em sua totalidade na folha de pagamento.

61. A auditoria solicitou ao contribuinte, por meio do TIF 06 que identificasse discriminadamente os segurados para cada pagamento efetuado e constantes em registros contábeis, conforme transcrito a seguir:

3. *Apresentar demonstrativo com nomes, individualizadamente, de todos os beneficiários dos pagamentos de Fretes efetuados pela empresa, ASA ALIMENTOS LTDA, a transportador autônomo. O referido demonstrativo deve ser entregue em meio digital validado pelo sistema SVA, com a correta identificação dos beneficiários: Nome completo do prestador autônomo; ATT; CPF; Mês de competência; CNPJ da fonte pagadora; código do trabalhador; Categoria; conta contábeis onde são registrados tais despesas; VALOR BRUTO; VALOR Desconto previdência do segurado;*

62. O contribuinte apresentou tal relação, contudo, sem a informação do desconto do segurado contribuinte individual - Transportador Autônomo - o que obrigou a fiscalização a aferir em 11% os descontos do segurado transportador pessoa física.

63. Além disso, quando solicitadas as informações sobre aquisição de produção rural e demonstrativos de pagamentos a sócios, TIF 09, o contribuinte não conseguiu demonstrar de forma clara e precisa o que fora solicitado.

*1. Identificar a correta finalidade ou destinação da aquisição da produção rural de origem animal discriminados na planilha do ANEXO I. Essa identificação deve ser individualizada para cada lançamento, no qual a empresa deverá assinalar a destinação ou finalidade da compra, com um dos enquadramentos a seguir: I) Reprodução/Criação ou Granjeira, no âmbito da própria empresa, inclusive em regime de parcerias devidamente comprovadas; ou II) Aquisição destinada à comercialização ou consumo;*

*2. Apresentar Notas Fiscais e Contratos referentes compras de produção rural, provenientes de Pessoa Física, planilhas referidas no item I;*

*3. Apresentar documentação dos lançamentos contábeis do ANEXO - II;*

*4. Apresentar demonstrativo que evidencie todos os valores de pagamentos e recebimentos Realizados a sócios pessoa física da empresa, a título de empréstimos, mediante contratos de mútuos apresentados a essa fiscalização. Nesse demonstrativo deve constar todos os lançamentos dos empréstimos e sua respectiva baixa.*

O fatos acima transcritos, atestam que a presente autuação foi motivada pelo fato de a empresa não ter apresentado à Fiscalização a relação com discriminação dos segurados pessoa física que lhe prestaram serviço, inclusive o transportador autônomo, como também não conseguiu demonstrar de forma clara e precisa as informações sobre aquisição de produção rural e demonstrativos de pagamento a sócios, solicitadas por meio dos Termos de Intimação Fiscal - TIF ns. 06 e 09.

O sujeito passivo se defende da acusação fiscal com o pretexto de que “apresentou todas as informações todas, financeiras e contábeis requeridas por Lei”, sem fazer nenhuma menção aos fatos descritos no Relatório Fiscal, ou seja, não reportou na impugnação ou mesmo no recurso voluntário os motivos de fato e de direito em que pudessem

Processo nº 10166.725182/2012-38  
Acórdão n.º **2402-005.996**

**S2-C4T2**  
Fl. 8

---

fundamentar seus apelos, os pontos de discordância ou as razões e provas aptas a embasar sua argumentação, consoante determina o inciso III do art 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Em vista disso, impõe negar seguimento ao recurso voluntário também neste ponto.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Mário Pereira de Pinho Filho